

e-T@x News

Highlights _ março 2016

© 2016 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades Legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de março de 2016.

- Orçamento do Estado para o ano de 2016
- Redução da taxa contributiva a cargo da entidade patronal
- Regime de prova da união de facto decorrente da reforma do IRS
- Derrama Estadual /Regional na Zona Franca da Madeira
- Isenção de IMI para prédios habitacionais em regime de arrendamento apoiado para habitação permanente
- Fatura da Sorte
- Senhas na hora – Procedimentos
- Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o Senegal
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Direito à dedução – Viaturas elétricas ou híbridas *plug-in* de viaturas ligeiras de passageiros
- Taxas – Empreitadas de reabilitação urbana
- Taxas – Transmissão de fruta no estado natural que anteriormente foi congelada

Orçamento do Estado para o ano de 2016

A [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), publicou o Orçamento do Estado para o ano de 2016 (OE2016), com efeitos a partir do dia 31 de março.

As principais alterações em sede de **Imposto sobre o valor acrescentado** ocorreram nas listas I e II anexas ao respetivo Código, sendo as mais significativas as relativas às verbas 1.8, 3 e 3.1 da lista II (taxa intermédia), que passam a ter a seguinte redação:

“1.8 – Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

3 – Prestações de serviços:

3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.”

As alterações às verbas 1.8, 3 e 3.1 da lista II produzem efeitos a partir de **1 de julho de 2016**.

Orçamento do Estado para o ano de 2016

O OE2016 também procedeu a algumas alterações ao **Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas**, das quais destacamos:

- No âmbito da eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, foi reduzida de 10% para 5% a percentagem relevante para que não concorram para a determinação do lucro tributável os lucros e reservas distribuídos. Esta participação, na nova redação da alínea b) do n.º 1 do art.º 51.º do Código do IRC, terá de ser detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou, se detida há menos tempo, terá de ser mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (a anterior redação referia o prazo de 24 meses);
- Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro (micro, pequenas e médias empresas), os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores;

Orçamento do Estado para o ano de 2016

O OE2016 também procedeu a algumas alterações ao **Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas**, das quais destacamos:

- Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC passa a ser de 21% (a taxa era de 21,5%);
- Os livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos (o prazo era de 12 anos);
- Os sujeitos passivos de IRC são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (o prazo era de 12 anos);

Orçamento do Estado para o ano de 2016

O OE2016 também procedeu a algumas alterações ao **Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas**, das quais destacamos:

- Fica o Governo autorizado a estabelecer um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, com o seguinte sentido e extensão:
 - Permitir que em 2016 os sujeitos passivos de IRC ou de IRS, com contabilidade organizada, reavaliem o seu ativo fixo tangível afeto ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como as propriedades de investimento, cuja vida útil remanescente seja igual ou superior a cinco anos, existentes e em utilização na data da reavaliação;
 - Prever que tal reavaliação seja efetuada por aplicação, ao custo de aquisição ou equivalente, dos coeficientes de desvalorização monetária estabelecidos por portaria do membro do Governo que tutela a área das finanças, tendo como limite o valor de mercado de cada elemento;
 - Consagrar que a subsequente reserva de reavaliação fica sujeita a uma tributação autónoma especial de 14% a pagar em partes iguais nos anos 2016, 2017 e 2018.

Orçamento do Estado para o ano de 2016

O OE2016 também procedeu a algumas alterações ao **Imposto do selo**, das quais destacamos:

- A isenção de imposto do selo dos empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, passa a existir apenas quando aqueles empréstimos forem realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período (esta isenção abrangia todos os empréstimos com características de suprimentos, não relevando a participação no capital detida);
- Alteração da redação da verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, para “*Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões*” (sublinhado nosso, que corresponde ao acréscimo efetuado nesta verba), mantendo-se a taxa nos 4%. Esta alteração tem carácter interpretativo;

Orçamento do Estado para o ano de 2016

O OE2016 também procedeu a algumas alterações ao **Imposto do selo**, das quais destacamos:

- Foi aditado o art.º 70.º-A, com a epígrafe “Desincentivo ao crédito ao consumo”, que dispõe que “*Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2018, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50%.*”;
- Fica o Governo autorizado a introduzir alterações no art.º 13.º do Código do Imposto do Selo, estabelecendo os critérios para a definição do valor tributável dos imóveis adquiridos por usucapião.

Redução da taxa contributiva a cargo da entidade patronal

O Decreto-Lei n.º 11/2016, de 8 de março, procede à criação de uma medida excecional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora.

É reduzida em 0,75 pontos percentuais a taxa contributiva a cargo da entidade empregadora relativa às contribuições referentes às remunerações dos trabalhadores ao seu serviço.

A redução da taxa contributiva reporta-se às contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, nas quais se incluem os valores a título de subsídios de férias e de Natal.

Esta medida aplica-se às entidades empregadoras de direito privado, relativamente aos trabalhadores ao seu serviço enquadrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Redução da taxa contributiva a cargo da entidade patronal

O direito à redução da taxa contributiva fica dependente da **verificação cumulativa** das seguintes condições:

- O trabalhador estar vinculado à entidade empregadora beneficiária por contrato de trabalho a tempo completo ou a tempo parcial com data anterior a 1 de janeiro de 2016;
- O trabalhador auferir, à data de 31 de dezembro de 2015, uma retribuição base mensal de valor compreendido entre os € 505,00 e os € 530,00, ou valor proporcional, nas situações de contrato a tempo parcial;
- A entidade empregadora ter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social.

Para beneficiarem da redução da taxa contributiva, as entidades empregadoras devem entregar, de forma autonomizada, as declarações de remunerações de todos os trabalhadores abrangidos pela medida, de acordo com a redução da taxa contributiva aplicável.

Regime de prova da união de facto decorrente da reforma do IRS

Através do [Ofício Circulado n.º 20.183/2016, de 3 de março](#), a Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares veio divulgar o entendimento sancionado pela Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), mediante despacho de 11 de novembro de 2015.

Constitui presunção da existência de união de facto, apesar de não carecer de reconhecimento, o registo na base de dados da AT do mesmo domicílio fiscal há, pelo menos, dois anos.

Caso não se verifique a identidade de domicílio fiscal, a prova da união de facto, designadamente quanto ao período mínimo de duração de dois anos da mesma, pode ser efetuada mediante qualquer meio legalmente admissível. No caso de prova da união de facto mediante declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.

Derrama Estadual /Regional na Zona Franca da Madeira

De forma a esclarecer algumas dúvidas sobre a forma de apurar a derrama estadual/regional no caso de o lucro tributável do sujeito passivo estar sujeito a diferentes regimes de tributação (regime geral e regime de redução de taxa), por ser exercida atividade dentro e fora da Zona Franca da Madeira (ZFM), a Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas emitiu o [Ofício Circulado n.º 20.184/2016, de 14 de março](#).

As entidades licenciadas a operar na ZFM que beneficiem do regime de redução de taxa de IRC estão excluídas do pagamento da derrama regional previsto no art.º 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). No entanto, as entidades licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2015 ficam sujeitas ao novo regime previsto no art.º 36.º-A do EBF. O novo regime prevê que o benefício relativo à derrama regional fique sujeito à limitação de 80%.

Se uma parte do lucro tributável estiver sujeita ao regime geral do IRC e outra parte estiver sujeita ao regime de redução de taxa pelo facto de o sujeito passivo exercer parte da sua atividade na ZFM e lhe ser aplicável o regime previsto no art.º 36.º-A do EBF, tem de se proceder ao apuramento do lucro tributável em separado.

O Ofício contém ainda exemplos de situações em que um sujeito passivo está sujeito ao regime geral e, também, ao regime de redução de taxa.

Isenção de IMI para prédios habitacionais em regime de arrendamento apoiado para habitação permanente

O [Ofício Circulado n.º 40 114/2016, de 16 de março](#), visa esclarecer a aplicação da isenção de IMI prevista no n.º 1 do art.º 32.º da [Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro](#), destinada a prédios urbanos habitacionais arrendados em regime de arrendamento apoiado para habitação permanente.

Aquela disposição legal prevê uma isenção automática de IMI para o universo de entidades que integram a administração central, regional ou local, ou os respetivos setores empresariais, que sejam proprietárias ou superficiárias (elemento subjetivo) de imóveis arrendados em regime de arrendamento apoiado (elemento objetivo), para fins de residência permanente de agregados familiares.

Estão isentos, de forma automática, o prédio urbano ou a parte suscetível de utilização independente de prédio urbano destinado a habitação permanente do arrendatário e do seu agregado familiar, desde que arrendados ao abrigo deste novo regime do arrendamento apoiado para habitação.

Para habilitar o chefe do serviço de finanças à execução da alteração matricial do prédio e ao controlo do benefício fiscal, os sujeitos passivos têm de comunicar ao serviço de finanças da área da respetiva localização, com a identificação matricial que consta no contrato de arrendamento celebrado, quais os prédios ou partes de prédio que foram arrendados ao abrigo deste regime jurídico.

Fatura da Sorte

O [Decreto-Lei n.º 8/2016, de 4 de março](#), altera o tipo de prémio a atribuir no âmbito do sorteio “Fatura da Sorte”, passando aquele a ser constituído por [títulos de dívida destinados à poupança](#), emitidos pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E..

No preâmbulo do diploma, reconhece-se o contributo do mecanismo do sorteio para um maior cumprimento dos deveres de emissão de fatura, entendendo-se contudo que a natureza do prémio até agora utilizado (viaturas ligeiras de passageiros) não era a mais adequada, quer na sua dimensão simbólica, quer quanto à efetiva utilidade para os premiados.

O diploma entrou em vigor no dia 1 de abril.

A [Portaria n.º 62/2016, de 31 de março](#), alterou em conformidade o regulamento do sorteio “Fatura da Sorte”.

Senhas na hora – Procedimentos

De modo a promover a atualização e adequada divulgação da metodologia para atribuição de “senhas na hora”, necessária à harmonização de procedimentos entre todos os serviços, foram divulgadas diversas instruções através do [Ofício Circulado n.º 20.185/2016, de 29 de março](#).

Notamos que a atribuição aos contribuintes de uma “senha na hora” de acesso ao Portal das Finanças, por parte dos Serviços de Finanças e Lojas do Cidadão com representação da Autoridade Tributária e Aduaneira, é um procedimento excecional que apenas deve ser utilizado quando esteja em causa o atempado cumprimento de uma obrigação tributária.

Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o Senegal

Através do [Aviso n.º 5/2016](#), publicado no Diário da República n.º 51, 1.ª série, de 14 de março de 2016, foi comunicado que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República do Senegal para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinado em 14 de junho de 2014.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 92/2014, em 3 de outubro, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 102/2014, de 12 de novembro, e publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 219, de 12 de novembro de 2014.

Nos termos do art.º 31.º da Convenção, esta entrou em vigor a 20 de março de 2016.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 80/2, de 2 de março](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,05%**, a partir de 1 de março de 2016.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Direito à dedução – Viaturas elétricas ou híbridas *plug-in* de viaturas ligeiras de passageiros

A reforma da Fiscalidade Verde procedeu à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, alterando, para o efeito, o Código do IVA, aditando a alínea f) do n.º 2 do art.º 21.º. Tal norma contempla a possibilidade de se exercer o direito à dedução do IVA contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in* de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas *plug-in*, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, Portaria esta referida na alínea e) do n.º 1 do art.º 34.º do Código do IRC.

No custo de aquisição ou de produção, de acordo com o n.º 4 do art.º 2.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efetuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.

Assim sendo, tendo em conta o referido no parágrafo anterior, e dado que o IVA é dedutível por força da norma contida na alínea f) do n.º 2 do art.º 21.º do Código do IVA, os limites estabelecidos na Portaria n.º 467/2010, para este efeito, são considerados com exclusão do IVA.

Taxas – Empreitadas de reabilitação urbana

Para que seja aplicada a taxa reduzida de IVA de 6% prevista na verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA, nas empreitadas de reabilitação de imóveis, é condição necessária que as empreitadas sejam efetuadas nos termos da alínea j) do art.º 2.º do [Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro](#), e os imóveis se encontrem localizados numa zona legalmente delimitada como área de reabilitação urbana, nos termos da alínea b) da mesma disposição legal, pelo que se o imóvel se encontrar nessas condições, as respetivas empreitadas de reabilitação são sujeitas a imposto à taxa reduzida de IVA.

No entanto, o fornecimento e instalação dos caixilhos e estores ou dos móveis e eletrodomésticos de encaixe para a cozinha, uma vez que não configura uma empreitada de reabilitação urbana enquadrável na citada verba, não se encontra abrangido pela verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo sujeitos a imposto à taxa normal de 23%.

Taxas – Transmissão de fruta no estado natural que anteriormente foi congelada

De harmonia com o disposto na verba 1.6.4 da lista I anexa ao Código do IVA, é tributada à taxa reduzida a transmissão de *“Frutas, no estado natural ou desidratadas”*.

Assim, as frutas que se apresentem no seu estado natural, frescas, desidratadas ou secas são enquadráveis na verba 1.6.4 da lista I anexa ao Código do IVA, pelo que a sua transmissão é passível de IVA à taxa reduzida.

A fruta que se apresente congelada, ou aquela que sofra qualquer tipo de transformação mecânica ou manual, que dê origem a um novo produto, não se enquadra na verba 1.6.4 da lista I anexa ao Código do IVA, o que implica a sua tributação à taxa normal.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759